



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355613

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22834

Apelação Cível Processo nº **1003924-60.2022.8.26.0477**

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Comarca: Praia Grande

Apelantes: José Aparecido de Souza (e outros)

Apelado: Município de Praia Grande

MMª Juíza: Graciella Lorenzo Salzman (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Praia Grande)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por José Aparecido de Souza (e outros) em face do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande e do Município de Praia Grande objetivando a anulação do “*ato ilegal de redução das aposentadorias com o restabelecimento dos valores originais e para determinar o restabelecimento do pagamento do adicional no valor da aposentadoria no importe de R\$ 350,00*” (fl. 22), que era pago a título de vale-alimentação, com a devolução dos valores que foram suprimidos, sem o devido procedimento administrativo.

A r. sentença de fls. 188/190, cujo relatório de adota, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Apelo da parte autora insistindo no acolhimento do pedido inicial (fls. 193/200).

Contrarrazões às fls. 207/210.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eis o breve relato.

Em que pese a argumentação da parte apelante e ressalvado o entendimento externado, anteriormente, no julgamento de casos semelhantes, não compete a este E. Tribunal de Justiça conhecer e decidir este apelo, porquanto interposto em demanda, cuja matéria é afeta à competência do Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Cuida-se de ação de procedimento comum, objetivando, como relatado, a anulação do *“ato ilegal de redução das aposentadorias com o restabelecimento dos valores originais e para determinar o restabelecimento do pagamento do adicional no valor da aposentadoria no importe de R\$ 350,00”* (fl. 22), que era pago a título de vale-alimentação, com a devolução dos valores que foram suprimidos, sem o devido procedimento administrativo.

A ação foi ajuizada em 21.03.2022, cujo valor atribuído à causa perfaz o montante de R\$ 30.450,00 (fl. 23).

Pois bem.

Estabelecem os artigos 2º, 3º e 23 da Lei 12.153/2009, *in verbis*:

“Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.” (destaques nossos)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.”

No Estado de São Paulo, considerando o disposto no artigo 23 supracitado, a competência restou limitada, nos termos do Provimento CSM nº 1.768/2010, que, com a redação alterada pelo Provimento CSM nº 1.769/2010, estabeleceu:

“Art. 1º - Para os fins do art. 23, da Lei nº 12.153/2009, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, § 3º, da CF/88).”

Após, foi editado o Provimento CSM nº 2.030/2013 revogando as disposições dos Provimentos CSM nºs 1.768/2010 e 1.769/2010, exclusivamente, em relação às Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da comarca da Capital.

Com efeito, considerando o início da vigência da Lei nº 12.153/2009 em junho de 2010 (art. 28), o prazo de cinco anos, previsto em seu artigo 23,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que possibilitava a limitação da competência, de forma complementar, escoou em junho de 2015, passando, desta forma, os Juizados Especiais da Fazenda Pública a ter competência limitada, apenas, nos termos do disposto no seu artigo 2º.

Em reforço, em janeiro de 2016, foi editado o Provimento CSM nº 2.321/2016, tornando a competência dos Juizados da Vara da Fazenda “plena”, nos termos da referida Lei nº 12.153/2009, conforme se vê adiante:

“Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, §4º, do referido diploma legal.”

Assim, em se tratando de hipótese de competência absoluta e, considerando que se trata de ação de procedimento comum, que prescinde da produção de provas, cujo valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ajuizada, em 21.03.2022, é forçoso reconhecer que o processamento/julgamento da demanda deve, portanto, ser realizado perante o Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, observando-se, nessa medida, o disposto no art. 8º do Provimento CSM nº 2.203/2014:

*“Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de **competência do JEFAP**:*

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.” (d.n.)

Ainda, veja-se, nesse sentido, o entendimento perfilhado no XXXII Encontro do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais) – Armação de Búzios/RJ:

“ENUNCIADO 09 – Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09.” (g.n.)

Nesse diapasão, verifica-se que o Juízo da Vara da Fazenda Pública local é, pois, competente para processamento dos feitos da competência disciplinada na Lei nº 12.153/2009 (Juizado Especial da Fazenda Pública), nos termos do artigo 8º, inciso I, do Provimento CSM nº 2.203/2014, já que não há, naquela Comarca, Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública instalada, como visto acima.

E, em assim sendo, não se cogita da nulidade do processo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mas, da competência recursal das denominadas Turmas Recursais referidas pelo artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, quais sejam, as específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei Federal nº 12.153/09.

Cumpre registrar, ainda, que a Resolução nº 896/2023, que entrou em vigor no dia 11.09.2023¹, criou o Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, com competência territorial que abrange o Estado inteiro, nos termos do art. 2º, § 1º, daquele ato normativo, órgão para o qual deve ser remetido o presente recurso.

Nesse sentido, julgado deste Eg. Tribunal de Justiça, em caso análogo:

“AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDORES MUNICIPAIS – Pretensão de condenação da Municipalidade ao reconhecimento do direito dos autores ao benefício de Adicional de Risco de Vida na base de cálculo das horas-extras de trabalho, com a condenação do réu ao recálculo da sua remuneração a tanto correspondente e ao pagamento das respectivas diferenças vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal e sem prejuízo dos encargos legais da mora. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Ação ajuizada em 09.01.2023, perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - Matéria debatida nos autos que não se enquadra nas exceções previstas no art. 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009 ou nos Provimentos do Conselho Superior da Magistratura nºs 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014. Compete aos Juizados

¹ Noticiado no sítio deste E. Tribunal (<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=94879>)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com valor até sessenta salários mínimos, sendo a competência dos juizados, onde instalados, absoluta (art. 2º, caput e § 4º, da Lei nº 12.153/2009). Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí que cumulou a função de Juizado Especial da Fazenda Pública (Provimento CSM nº 2.203/2004). Competência para apreciação de recursos afetos aos processos que tramitam pelo rito da Lei nº 12.153/2009 (JEFAZ) do Colégio Recursal (art. 98, inciso I da CF/88). Desnecessidade de anulação da r. sentença, porém necessária a remessa dos autos ao Colégio Recursal Unificado, com sede na Capital – Turmas Recursais da Fazenda Pública. DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO COLÉGIO RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA, PARA APRECIÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO.”

(Apelação/Remessa Necessária nº 1000182-12.2023.8.26.0309; Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; j. 11.09.2023)

De rigor, pois, a remessa deste recurso ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, porque competente para o processamento e julgamento deste recurso.

Por derradeiro, frise-se, nesse bojo, ser despicienda a análise dos argumentos ventilados, já que, nem mesmo, em tese, são capazes de infirmar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conclusão aqui insculpida (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC).

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Pelo exposto, DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA e DETERMINA-SE, de ofício, a remessa e a redistribuição dos autos ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, prejudicado o recurso interposto, como acima constou.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator